

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.000107-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a C.F.

função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, dentre as suas atribuições na área de defesa do patrimônio público e social, deve exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação do interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no art. 37 da Carta da República;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta do administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais

C.F.

atentam contra o princípio da eficiência que necessariamente impulsiona e informa o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e discriminam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para se habilitarem à assunção de tais funções;

CONSIDERANDO que no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais, bem como dos Vereadores, ofende o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, que considera nulos todos os atos de contratação mediante prática de nepotismo, bem como obriga a todos os Tribunais que promovam a exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, providos mediante a prática de nepotismo, no prazo de noventa dias;

CONSIDERANDO que, apesar de tal Resolução se referir aos servidores do Poder Judiciário, por força da harmonia dos poderes fixado pelo art. 2º, da Constituição Federal, e baseado no princípio de equidade, os mesmos fundamentos jurídicos devem ser aplicados aos demais poderes do Estado, valendo como prerrogativa geral da Administração Pública a vedação da prática do nepotismo;

CONSIDERANDO que a contratação de conjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmos civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que, não obstante a inexistência de norma jurídica expressa a respeito da vedação ao nepotismo, a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e C.F.

infraconstitucionais define que o ordenamento jurídico é contrário a toda prática baseado em vínculos de pessoalidade e, portanto, contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais, como ocupantes de cargos em comissão, baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade veda principalmente aos chefes de poder, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais;

CONSIDERANDO que a repressão ao nepotismo se constitui em basilar modelo de combate à corrupção política endêmica existente no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo revela-se como grave violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal), direito fundamental do administrado, posto que se reflete na nomeação sem critérios ou motivação de ordem técnica, mas sim no favorecimento decorrente da mera afirmação do poder político;

CONSIDERANDO que a vedação à prática do nepotismo se constitui em finalidade constitucional voltada a uma maior fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão, além de combater a influência e a ingerência política na nomeação de cargos da administração pública e incentivar o funcionalismo de carreira;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser lido como exigível à atividade pública, voltada para o desenvolvimento dos serviços públicos com técnica e zelo singular, fatores que são desconsiderados ante a nomeação eminentemente pessoal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é conduta violadora das diretrizes principiológicas da administração pública,

afrontando os limites constitucionais materiais com plena eficácia no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se ratificar a proibição de nomeações em situação nepótica, mormente porque houve mudanças na ocupação dos cargos de agentes públicos resultantes da eleição democrática ocorrida no mês de outubro de 2016;

CONSIDERANDO, também, que recentemente o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento sobre a configuração de nepotismo no provimento de cargos políticos, na linha do defendido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento da Reclamação n.º 17102/DF, no qual consignou que a relação de parentesco não é o único fator que justifica a acusação de nepotismo, pois existem variações da prática, sendo necessário analisar se a pessoa empregada possui qualificação para o cargo. Ou, nas palavras do Ministro:

(...) a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.

E ainda:

(...) aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta.

E que, no mesmo sentido orienta a jurisprudência do Supremo desde 2014:

RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. 1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral. 2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar. 3. Medida liminar indeferida. (STF – Medida Cautelar – Rcl. n.º 17.627 – RJ, Rel. Min. Roberto Barroso – J. em 08.05.2014)

CONSIDERANDO, enfim, não haver sido expedida anterior recomendação específica para que o Poder Executivo do Município de Foz do Jordão atente ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

RECOMENDA-SE ao **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**, na pessoa de seu **PREFEITO MUNICIPAL**, e/ou quem vier a sucedê-lo, o que segue:

1 - **Abstenha-se** de permitir o provimento, por via de nomeação ou contratação, em cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e ocupantes de cargos comissionados, hipóteses essas que configuram nepotismo;

2 - Em relação à nomeação para cargos políticos, como por exemplo Secretários Municipais, **abstenha-se** de nomear pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, ocupantes de cargos comissionados, com fundamento apenas e tão somente no grau de parentesco, sem levar em conta a capacidade técnica para o desempenho das funções do cargo de forma eficiente, hipóteses que também configuram nepotismo, conforme entendimento jurisprudencial mais recente dos Tribunais Superiores.¹

3 - **Abstenha-se**, ainda, de permitir o provimento, por via de nomeação ou contratação, nas situações previstas nos itens 1 e 2 dessa Recomendação Administrativa, de pessoas que ostentem a condição de

¹ STF. Rcl. 17102/DF. Rel. Min. Luiz Fux. DJe-028, J. em 11.02.2016 e STF – Medida Cautelar – Rcl. n.º 17.627 – RJ, Rel. Min. Roberto Barroso – J. em 08.05.2014.
C.F.

cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Presidente da Câmara de Vereadores, Vereadores e cargos comissionados do Poder Legislativo de forma cruzada com nomeações da Câmara Municipal, hipóteses que configuram nepotismo cruzado.

4 - Estabeleça rotina de exigir da pessoa a ser nomeada ou contratada o preenchimento de formulário de declaração de existência de casamento, união estável ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil) com agentes públicos vinculados aos dois Poderes do Município.

5 - Acaso ainda persistam nomeações e contratações para cargos em comissão ou cargos políticos que se enquadrem em qualquer dos três itens anteriores desta Recomendação Administrativa, providencie a **EXONERAÇÃO** das referidas pessoas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados ou políticos, prazo este fixado de modo a não turbar a continuidade de prestação dos serviços públicos municipais e a estrutura administrativa.

6 - Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento da presente recomendação, mediante ofício, a relação de todos os cargos políticos, cargos comissionados, funções comissionadas e C.F.

funções gratificadas, vinculados a essa entidade, bem como o nome dos respectivos ocupantes, acompanhados de sua ficha funcional, além da remessa de cópias dos atos administrativos de exoneração, que tenham especificamente sido detectados em situação nepótica, informando-se, da mesma forma, com qual agente público possui o nomeado a relação de parentesco, enviando-se os respectivos documentos funcionais desse, e cópia dos atos administrativos de nomeação e exoneração (se for o caso).

7 – Caso inexista a ocorrência de nomeações em situação de nepotismo, não se fazendo necessário, por conseguinte, a prestação de informações de que trata o item anterior, apresente-se manifestação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento do recomendado.

8 – O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Guarapuava, 06 de abril de 2017.

Leandra Flores
Promotora de Justiça

C.F.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0059.16.001412-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a

articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO ainda o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá no Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos mais diversos municípios do Estado e do País são marcadas por

ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de esforços do Ministério Público do Estado do Paraná para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados, motivo pelo qual foi expedida Recomendação Administrativa genérica no âmbito do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPATRIA Guarapuava), em conjunto com a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, no dia 31/10/2016;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de esforços do

Ministério Público do Estado do Paraná para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados, motivo pelo qual foi expedida Recomendação Administrativa genérica no âmbito do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava no dia 31/10/2016, que já deve ter sido recebida por vossa senhoria, no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5;

CONSIDERANDO a notícia de que nos últimos dias o Município de Foz do Jordão tornou público edital de convocação de vários candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2014 (Edital de Convocação n.º 15/2016), além do Edital de Leilão n.º 02/2016, com vistas a alienar bens móveis declarados inservíveis, com agendamento para o próximo dia 11/11/2016;

CONSIDERANDO, mais, que há notícias de que foi aprovado o Projeto de Lei n.º 682/2016, que amplia ainda mais o quadro de vagas no serviço público de Foz do Jordão;

**RECOMENDA-SE ao Município de Foz do Jordão, na pessoa do
Prefeito Municipal Neri Antônio Quatrin, bem como a quem vier-lhe
suceder no cargo:**

1 – Suspensa imediatamente, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, os efeitos do Edital de Convocação n.º 15/2016, dando ampla publicidade à suspensão, de forma a dar efetivo cumprimento à cláusula 5, item 5.1, alínea “j”, da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5:

5 – No âmbito financeiro:

5.1 Elabore e mantenha à disposição da futura gestão administrativa:

(...)

j) Declaração de que não tenha havido autorização, ordenação ou execução de ato que tenha acarretado aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

2 – No mesmo sentido, abstenha-se de convocar, por no mínimo 90 (noventa) dias, novos candidatos aprovados em concurso público, a menos que haja justificativa em interesse público emergencial e fundamentada demonstração de que a medida não implica em desrespeito ao artigos 19, inciso II, e 21, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3 – Suspensa imediatamente todos os atos referentes ao

Edital de Leilão n.º 02/2016 pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em especial a ocorrência do leilão designado para o dia 11 de novembro de 2016, dando ampla publicidade à suspensão;

4 – Encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, encaminhando no prazo de 03 (três) dias úteis a documentação que lhe dê comprovação em caso positivo.

Segue, em anexo, 2ª via da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5, em trâmite perante o GEPATRIA de Guarapuava.

Consigna-se, como já alertado por meio da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5, que tipifica ato de improbidade administrativa a prática de atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos ou pessoais, perpetradas contra qualquer cidadão, bem, como a interrupção da continuidade dos atos da administração pública, em especial, dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública, bem como a alienação indiscriminada e irregular de bens de forma a ocasionar a paralisação ou prejuízo, em qualquer grau, da continuidade dos mesmos serviços.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

órgãos signatários, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Afixe-se uma via desta Recomendação Administrativa no local de costume.

Guarapuava, 04 de novembro de 2016.

Leandra Flores
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180. Telefone: (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0059.16.001412-8

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), c/c o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da Ilustre Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3522-4706

000580

CONSIDERANDO o estabelecido nos art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "exercer a

30



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

000581

articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão está promovendo o Leilão n.º 02/2016, com vistas a alienar bens móveis declarados inservíveis, como realizou convocações de candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2014 nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão acatou Recomendação Administrativa expedida neste mesmo procedimento, orientando acerca da necessidade de suspensão dos procedimentos supramencionados, mas que o prazo estabelecido, de 90 (noventa) dias, deve findar-se em janeiro;

CONSIDERANDO que, em relação ao Leilão n.º 02/2016, a análise do referido processo licitatório autoriza a conclusão que o procedimento apresenta irregularidades insanáveis, destacando-se o fato de ter sido deflagrada sem a realização de procedimento prévio de desafetação e inservibilidade dos bens que se pretende alienar, em desrespeito à disposição legal dos artigos 99, inciso II e 100 do Código Civil, art. 27, § 5º

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

17ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone: (42) 3822-706

000582

da Lei n.º 8.666/1993 e art. 3.º do Decreto n.º 99.658/1990, como assevera a doutrina pátria:

Com relação aos bens de uso comum e de uso especial, nenhuma lei estabelece a possibilidade de alienação, por estarem afetados a fins públicos, estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de relações jurídicas regidas pelo Direito Civil, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, locação, como ato. Para serem alienados pelos métodos de direito privado, têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública.

E:

3. *Afetação* é a preposição de um Bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como *desafetação* é sua retirada do referido destino. (...)

A *desafetação* de bem de *uso especial*, trespassando-o para a classe dos *dominicais*, depende de lei ou de ato próprio Executivo. (...)

(...)

4. Os bens públicos, no Direito brasileiro, marcam-se pelas seguintes características de regime:

a) *Inalienabilidade*, ou alienabilidade nos termos da lei, característica esta, expressamente referida no art. 100 do Código Civil. Os de uso comum ou especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, isto é, enquanto estiverem *afetados* a tais destinos. Só podem ser-lo (sempre nos termos da lei) ao serem *desafetados*, passando a categoria dos dominicais. O fato de um bem estar na categoria de dominical não significa, entretanto, que só por isto seja alienável ao alvedrio da Administração, pois o Código Civil, no artigo 101, dispõe que: "Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei".

CONSIDERANDO que a análise demonstrou que também

PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 541.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 931/932.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone: (42) 3622-706

000583

inexistiu prévia e fidedigna avaliação de cada bem que se pretende alienar em detrimento da disposição legal dos artigos 17, inciso II e § 6º e 53, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 e art. 7º do Decreto n.º 99.658/1990;

CONSIDERANDO ainda que inexistiu autorização oficial do Chefe do Poder Executivo para a realização do processo de licitação n.º 02/2016;

CONSIDERANDO, por outro lado, que também a análise das últimas convocações de candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2014 foram realizadas em desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que entre os editais de convocação os que se encontram entre os sequenciais n.º 011/2016 e 015/2016 são potencialmente nulos no caso de terem gerado aumento de despesa com pessoal, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CONSIDERANDO a inexistência de ato administrativo emitido pelo Município de Foz do Jordão que justifique a convocação de candidatos aprovados durante o período legalmente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e também que denote a urgência das convocações ou ausência de impacto orçamentário;

CONSIDERANDO que a criação dos cargos de vigilante sanitário, agente epidemiológico, agente administrativo, agente de transporte e viação e eletricista do Município de Foz do Jordão ocorreram por meio da Lei Municipal nº 611/2013 e, portanto, inexistente urgência para o preenchimento de tais vagas quando encontra-se em vigência concurso que classificou candidatos para o preenchimento homologado desde o ano de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão não apresentou qualquer justificativa para a vacância de 04 (quatro) vagas para o cargo de merendeira, 02 (duas) para o cargo de auxiliar de serviços gerais, 03 (três) para o cargo de oficial administrativo, 02 (duas) para o cargo de Assistente Social e 01 (uma) vaga para o cargo de Psicólogo, existentes dentro da estrutura administrativa municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão não apresentou qualquer justificativa de urgência para o preenchimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

00585

vacância de 01 (uma) vaga de motorista e 01 (uma) de agente comunitário de saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão desde o início do exercício de 2016 (e provavelmente também anteriormente) já vinha ultrapassado o limite máximo de despesas com pessoal, visto que em janeiro gastou 54,60%; em fevereiro 53,44% (o que ultrapassa o limite prudencial); em março 54,05%; em abril 55,11%; em maio 54,18%; em junho 54,90%; em julho 55,13%; em agosto 55,49% e em setembro um mês antes do lançamento do edital com o maior número de convocações dentro do período proibitivo, chegou a 56,16%, desrespeitando, por conseguinte, o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

CONSIDERANDO que tanto durante o período das nomeações que antecederam o período de nulidade previsto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar n.º 101/2000 (janeiro a junho de 2016), quanto no próprio período de proibição (a partir de julho), verifica-se que o Município de Foz do Jordão não possuía limite orçamentário para realizar as nomeações;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

000586

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão não realizou nenhum estudo de impacto orçamentário para deflagrar as nomeações, não se revelando automática a conclusão de que a exoneração de 25 (vinte e cinco) servidores comissionados seja suficiente para garantir o retorno dos gastos ao limite legal e, ainda, permitir a nomeação de novos 20 (vinte) servidores efetivo;

CONSIDERANDO que resta inverossímil a justificativa apresentada pelo Município de Foz do Jordão de que as nomeações realizadas decorreram em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se verifica que os cargos que foram objeto de convocação no mês de outubro não coincidem com aqueles que foram citados pela Corte de Contas como os causadores de pagamentos contínuos de horas extraordinárias. Boa parte deles, aliás, sequer foram objeto do concurso público de 2014 (técnico agrícola, telefonista, artífice especializado e guardião), havendo outros que só foram objeto de convocação no ano de 2014 (mecânico geral, técnico em meio ambiente, técnico em recursos humanos);

RECOMENDA-SE ao Município de Foz do Jordão, na pessoa do

Prefeito Municipal:

1 - A anulação imediata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Edital de Convocação n.º 015/2016 e do Edital de Licitão n.º 02/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000587

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

bem como de todos os efeitos decorrentes destes dois atos administrativos.

2 - No mesmo sentido, que somente se realize a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2014.

2.a) após a realização de estudo do impacto orçamentário decorrente dessas eventuais nomeações;

2.b) quando da retomada do equilíbrio financeiro do Município de Foz do Jordão com gastos de pessoal, o qual deve estar, para que possa realizar, de forma segura, novas contratações, abaixo do limite de alerta de 48,6% (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF);

3 - Encaminhe, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sobre os atos administrativos que decretaram a nulidade, conforme item 1 desta recomendação, e dos respectivos comprovantes de publicidade, as quais devem ser realizadas de forma ampla e acessível a todos os interessados no site oficial do Município hospedado no endereço eletrônico "www.fozdojordao.pr.gov.br".

Consigna-se, como já alertado por meio das recomendações administrativas anteriores, que tipifica ato de improbidade administrativa a prática de atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos ou pessoais, perpetradas contra qualquer cidadão, bem como a interrupção da continuidade dos atos da administração pública, em especial, dos serviços essenciais prestados à população, como saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000588

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180, Telefone (42) 3612-4706

educação e limpeza pública, bem como a alienação indiscriminada e irregular de bens de forma a ocasionar a paralisação ou prejuízo, em qualquer grau, da continuidade dos mesmos serviços.

O descumprimento desta recomendação ensejara a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Anexe-se uma via desta Recomendação Administrativa no local de costume.

Guarapuava, 15 de dezembro de 2016.


Leandra Flores
Promotora de Justiça



000083

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava - CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0059.16.001412-8

COPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016, da d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

*Recebido em
27/11/2016*

Página 1 de 80

Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000084

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3612-4706

CONSIDERANDO o estabelecido nos art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial; ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000085

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3612-4706

articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO ainda o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá no Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos mais diversos municípios do Estado e do País são marcadas por

90



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava: CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

000086

ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de esforços do Ministério Público do Estado do Paraná para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados, motivo pelo qual foi expedida Recomendação Administrativa genérica no âmbito do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPATRIA Guarapuava), em conjunto com a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, no dia 31/10/2016;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de esforços do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3522-4706

000087

Ministério Público do Estado do Paraná para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados, motivo pelo qual foi expedida Recomendação Administrativa genérica no âmbito do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava no dia 31/10/2016, que já deve ter sido recebida por vossa senhoria, no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5;

CONSIDERANDO a notícia de que nos últimos dias o Município de Foz do Jordão tornou público edital de convocação de vários candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2014 (Edital de Convocação n.º 15/2016), além do Edital de Leilão n.º 02/2016, com vistas a alienar bens móveis declarados inservíveis, com agendamento para o próximo dia 11/11/2016;

CONSIDERANDO, mais, que há notícias de que foi aprovado o Projeto de Lei n.º 682/2016, que amplia ainda mais o quadro de vagas no serviço público de Foz do Jordão;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000088

7ª Promotoria de Justiça de Guapirava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guapirava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3322-4706

RECOMENDA-SE ao Município de Foz do Jordão, na pessoa do
Prefeito Municipal Neri Antônio Quatrin, bem como a quem vier-lhe
sucedêr no cargo!

1 - Suspênda imediatamente, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, os efeitos do Edital de Convocação n.º 15/2016, dando ampla publicidade à suspensão, de forma a dar efetivo cumprimento à cláusula 5, item 5.1, alínea "j", da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5:

5 - No âmbito financeiro:

5.1 Elabore e mantenha à disposição da futura gestão administrativa:

(...)

j) Declaração de que não tenha havido autorização, ordenação ou execução de ato que tenha acarretado aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

2 - No mesmo sentido, abstenha-se de convocar, por no mínimo 90 (noventa) dias, novos candidatos aprovados em concurso público, a menos que haja justificativa em interesse público emergencial e fundamentada demonstração de que a medida não implica em desrespeito ao artigos 19, inciso II, e 21, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3 - Suspênda imediatamente todos os atos referentes ao

20



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3322-4706

000089

Edital de Leilão n.º 02/2016 pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em especial a ocorrência do leilão designado para o dia 11 de novembro de 2016, dando ampla publicidade a suspensão;

4 - Encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, encaminhando no prazo de 03 (três) dias úteis a documentação que lhe dê comprovação em caso positivo.

Segue, em anexo, 2ª via da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5, em trâmite perante o GEPATRIA de Guarapuava.

Consigna-se, como já alertado por meio da Recomendação Administrativa expedida no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.001376-5, que tipifica ato de improbidade administrativa a prática de atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos ou pessoais, perpetradas contra qualquer cidadão, bem como a interrupção da continuidade dos atos da administração pública, em especial, dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública, bem como a alienação indiscriminada e irregular de bens de forma a ocasionar a paralisação ou prejuízo, em qualquer grau, da continuidade dos mesmos serviços.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

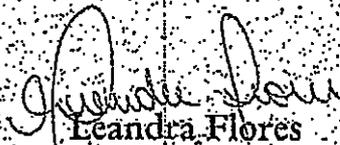
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

000090

órgãos signatários, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Afixe-se uma via desta Recomendação Administrativa no local de costume.

Guarapuava, 04 de novembro de 2016.


Leandra Flores

Promotora de Justiça

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (41) 3622-

4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.14.000544-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (41) 3622-4706

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993;

Considerando que a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (Proteção ao Patrimônio Público) instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0059.14.000544-4, que tem por objeto apurar notícia de irregularidade na publicação do Concurso Público nº 01/2014, devido ao recebimento de múltiplas representações no sentido de que o resultado não teve publicidade no sítio oficial do Município;

Considerando que a Constituição Federal, estabelece, em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública “obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e em

seu inciso II estabelece o concurso público como a regra para o provimento de cargos públicos;

Considerando que se constatou que tanto o edital de abertura (Edital n.º 01.01/2014), quanto os editais de homologação de inscrições, convocação para prova e ensalamento (Edital n.º 03.01.2014) foram objeto de publicação no endereço eletrônico http://www.fozdojordaoprgov.br/concurso_prefeitura.php, que se trata do sítio oficial do Poder Executivo de Foz do Jordão;

Considerando que a Cláusula 10, subitem 4, do Edital n.º 01.01/2014 estabeleceu:

10. Das Disposições Gerais

(..)

10.4 A convocação para nomeação dar-se-á por Edital, publicado no jornal Órgão Oficial do Município, em mural e no site oficial da Prefeitura do Município de Foz do Jordão – PR e outra forma que se julgar necessária.

Considerando que as Cláusulas “6. Do Resultado Final” e “7. Dos Prazos para Recursos” não estabeleceram a forma de divulgação do edital do contendo o resultado final do concurso. E que, diante do silêncio, a interpretação autorizada pelos princípios da publicidade, razoabilidade,

proporcionalidade, eficiência e, mesmo, da moralidade administrativa, pois este exige lealdade da instituição em face dos administrados, é a de que se deverá dar da mesma forma que ocorreu a publicidade dos atos anteriores e se dará dos atos posteriores.

Considerando que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode corrigir e, até, anular atos administrativos eivados de ilegalidade, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal consignado nos seguintes enunciados:

346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Considerando que a irregularidade constatada é de fácil solução, bastante realizar a publicidade complementar e reabrir o prazo recursal.

**RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, na
pessoa de seu Prefeito Municipal, Neri Antonio Quatrin,
e/ou quem vier a sucedê-lo, o que segue:**

1 - Divulgue, no prazo de 05 (cinco) dias, o edital contendo o resultado final do Concurso Público n.º 01/2014, reabrindo-se o prazo para recurso de que trata a Cláusula 7 do Edital n.º 01.01/2014, no sítio oficial do Município, mais especificamente no endereço http://www.fozdojardao.pr.gov.br/concurso_prefeitura.php, onde constaram as demais publicações referentes ao mesmo Concurso;

2. Doravante, divulgue todos os atos oficiais relativos ao Concurso Público n.º 01/2014 no no sítio oficial do Município, mais especificamente no endereço http://www.fozdojardao.pr.gov.br/concurso_prefeitura.php, onde constaram as demais publicações referentes ao mesmo Concurso;

3. Encaminhe a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, no prazo de 10 (dez) dias, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, instruída com os documentos comprobatórios de seu efetivo cumprimento.

3.1 O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (41) 3622-
4706*

Guarapuava, 03 de setembro de 2014.

**Leandra Flores
Promotora de Justiça**